



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25789606/2025 - SAP.LCT

Joinville, 13 de junho de 2025.

FEITO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE COLETA LABORATORIAL (TUBOS) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

PETICIONANTE: DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS LABORATORIAIS

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de pedido de reconsideração feito pela empresa **Distrilab Distribuidora de Equipamentos e Insumos Laboratoriais**, através de e-mail enviado ao endereço eletrônico sap.lct@joinville.sc.gov.br, contra a decisão do recurso administrativo interposto pela empresa e que negou provimento, conforme julgamento realizado em 22 de maio de 2025.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido deve ser analisado sob dois aspectos, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição imediata.

Quanto à forma do pedido, o Edital é claro quanto ao momento para propositura de recurso, conforme dispõe o subitem 12.6, vejamos:

12.6 - Do Recurso

12.6.1 - A manifestação da intenção de recorrer, se dará no prazo de 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

12.6.2 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação.

12.6.3 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias

úteis, contado da data de divulgação da interposição do recurso.

Assim, vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 14.133/21, acerca da apresentação do recurso perante a Administração Pública:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifado)

Nesse sentido, considerando o precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

PERGUNTAS E RESPOSTAS – 324/289/MAR/2018**PERGUNTA 10 – RECURSOS**

Cabe recurso de representação em face da decisão que denegou recurso hierárquico interposto contra ato que determinou a aplicação de sanção de suspensão do direito de licitar e contratar?

O recurso hierárquico está previsto no art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 e pode ser interposto no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata quando envolver as seguintes situações: habilitação ou inabilitação (alínea “a”), julgamento das propostas (alínea “b”), anulação ou revogação do certame (alínea “c”), indeferimento do pedido de inscrição no registro cadastral, sua alteração ou cancelamento (alínea “d”), rescisão do contrato (alínea “e”), aplicação das sanções de advertência, suspensão temporária ou multa (alínea “f”).

Já o recurso de representação acaba figurando um pouco obscuro em nosso ordenamento, pois foi definido no inc. II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, genericamente, como o recurso cabível “no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, **de que não caiba recurso hierárquico**”. (Grifamos.)

Como bem assevera Marçal Justen Filho (1999, p. 622), a Lei nº 8.666/1993 não definiu “forma, nem requisitos específicos e todo e qualquer cidadão está legitimado a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação ou de contratos administrativos”.

Não obstante, para a Consultoria Zênite, quando o inc. II do art. 109 trata do cabimento do recurso de representação o faz considerando: (1) a matéria a ser atacada pela via recursal e (2) o não cabimento do recurso hierárquico.

Nesses moldes, poderá ser objeto de recurso de representação todos aqueles atos que, por seu conteúdo, não comportam recurso hierárquico, mas dizem respeito à situação relacionada ao desenvolvimento do processo licitatório ou do contrato.

De outro giro, se a matéria a ser atacada pela via recursal comportar exame pela via do recurso hierárquico, o que envolve todos aqueles atos arrolados nas alíneas do inc. I do art. 109, não se admite o cabimento do recurso de representação, qualquer que seja o caso.

Vê-se, portanto, que as hipóteses de cabimento dos recursos previstos nos incs. I e II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 **são excludentes** e não se confundem. Diante da prática dos atos arrolados nas alíneas do inc. I do art. 109, caberá apenas o recurso hierárquico. Por sua vez, o recurso de representação somente será cabível para combater decisões administrativas que envolvam situações que não comportam a adoção do recurso hierárquico.

Adotada essa ordem de ideias, da decisão denegando provimento ao recurso hierárquico que confirmou a aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar não cabe interpor recurso de representação, pois a matéria a ser atacada está prevista nas hipóteses de cabimento do recurso hierárquico.

Faz-se cabível o pedido de reconsideração, por exemplo, em face de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, quando aplicada a sanção de declaração de inidoneidade (art. 109, inc. III c/c art. 87, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/1993).

Dessa feita, se houve a aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar (art. 87, inc. III), com a interposição do recurso hierárquico (art. 109, inc. I, alínea “f”), esgota-se a via administrativa para o particular recorrer dessa decisão. Ou seja, da denegação de recurso hierárquico não caberá a interposição de recurso de representação (art. 109, inc. II), tampouco de recurso de pedido de reconsideração (art. 109, inc. III), dada manifesta falta de amparo legal nesse sentido.

E essa ausência tem razões muito simples. Primeiro, se a situação ainda comportasse a interposição de novos recursos administrativos, a discussão em torno da matéria não teria fim. E, segundo, tendo em vista que, a rigor, os recursos serão julgados pela autoridade superior, esgota-se a instância administrativa.

No caso em exame, sequer se cogita o recebimento do recurso de reconsideração com base nos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas. Esses princípios permitem receber recurso quando este, apesar da forma inadequada, preenche todos os requisitos para o exercício do direito de recorrer pela via adequada.

Como exemplo cita-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...).

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental. (STJ, EDRESP nº 976.797, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.12.2010.)

Diante do exposto, responde-se não caber recurso de representação em face da decisão que denegou recurso hierárquico interposto contra ato administrativo que determinou a aplicação de sanção de suspensão do direito de licitar e contratar.

REFERÊNCIA

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 6. ed. São Paulo: Dialética, 1999.

(RECURSOS – Denegação do recurso hierárquico – Recurso de representação – Descabimento. *Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: Zênite, n. 289, p. 324, mar. 2018, seção Perguntas e Respostas.)

Conforme previsto na legislação, cabe recurso hierárquico para o julgamento das propostas e ato de habilitação ou inabilitação, o que foi devidamente regrado no edital, bem como cumpridos, visto que foi realizado o julgamento do recurso apresentado no momento adequado, pela

empresa **Distrilab Distribuidora de Equipamentos e Insumos Laboratoriais**, ora peticionante, conforme documento SEI nº 25413730, 25506774.

Do mesmo modo, conforme estabelecido da legislação o pedido de reconsideração é relativo ao ato do qual não caiba recurso hierárquico, que conforme esclarecido, não é o caso. Se assim fosse, a discussão acerca da matéria não teria fim, trazendo insegurança jurídica aos processos licitatórios.

Diante de todo exposto, conforme se depreende do Art. 165, **inciso II** da Lei nº 14.133/2021, com a interposição do recurso hierárquico, esgota-se a via administrativa para o particular recorrer dessa decisão, uma vez que o ato requerido é objeto do Art. 165, **inciso I** da Lei nº 14.133/2021, pelo qual, o Recurso Administrativo já foi julgado pela Pregoeira e submetido à apreciação da autoridade superior.

Portanto, decide-se não conhecer a Representação interposta pela empresa **Distrilab Distribuidora de Equipamentos e Insumos Laboratoriais**, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Contudo, diante das alegações da peticionante, por se tratarem de razões essencialmente técnicas, a Pregoeira, por meio do Memorando SEI nº 25687750/2025 - SAP.LCT, solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta apresentada, com vistas aos apontamentos trazidos no pedido de reconsideração.

Nestes termos, aos 13 de junho de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 25739619/2025 - SES.UFL.LAB, assinado pela Diretora Executiva Sra. Aline Gabrielle de Souza Berkenbrock, pela Gerente, Sra Ana Claudia Frantz Schuch e pela Coordenadora, Sra. Carolina Simone de Souza Oliveira. Assim, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

(...)

Em atenção ao Memorando SEI Nº 25687750/2025 - SAP.LCT, que solicita análise do pedido de reconsideração protocolado pela empresa **Distrilab Distribuidora de Equipamentos e Insumos Laboratoriais**, quanto a classificação e habilitação da empresa **Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda** para os itens 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, e quanto ao Julgamento do Recurso SEI nº 25413730/2025 - SAP.LCT que negou provimento, esclarecemos o que segue.

Quanto à alegação de desconformidade do produto ofertado pela empresa **Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda**, que teria oferecido tubos com tampa de rosca, não atendendo à exigência editalícia de “tampa sob pressão”, informamos que: o edital especifica, minimamente, a vedação do tubo sob pressão, condição necessária para garantir a segurança, evitar vazamentos e contaminações. Conforme documentação técnica detalhada, apresentada pela própria empresa **Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda** em sua manifestação (contrarrecurso), SEI Nº 25322864 os produtos ofertados *"possuem um processo produtivo totalmente automatizado e após o fechamento do tubo através do vácuo e da sua pressão interna, a presença da rosca promove total segurança no transporte da amostra, evitando o efeito aerossol, derramamentos e contaminações"*. Ou seja, há fechamento sob pressão eficaz, com a rosca atuando como reforço adicional de segurança.

Esclarecemos ainda que, contrariamente à alegação inicial da empresa **Distrilab Distribuidora de Equipamentos e Insumos Laboratoriais** de que os tubos da empresa **Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda**, por possuírem rosca, não teriam vácuo interno e seriam utilizados

somente em sistemas de coleta aberta com seringa, tal afirmação não condiz com a realidade técnica do produto ofertado. A empresa **Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda** comprovou, por meio de documentos técnicos, que seus tubos possuem vácuo interno adequado para coleta fechada, dispensando o uso exclusivo de sistemas abertos. O vídeo demonstrativo apresentado pela **Distrilab Distribuidora de Equipamentos e Insumos Laboratoriais**, em seu pedido de reconsideração, não evidencia a ausência de vácuo interno nem comprova que os tubos seriam inadequados para o sistema fechado, não podendo ser considerado prova suficiente para alterar a decisão. Ainda, destacamos que o item ofertado pela empresa **Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda** já foi utilizado pelo Laboratório Municipal de Joinville, o qual foi validado e aprovado pela equipe técnica do serviço. Nesse sentido, esclarecemos que o produto atende na íntegra as exigências do edital e as necessidades técnicas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, o que diverge das alegações apontadas pela empresa **Distrilab Distribuidora de Equipamentos e Insumos Laboratoriais**.

Ressaltamos também que esta Administração tem o dever de garantir a observância dos princípios constitucionais, mas também de avaliar com base em critérios técnicos objetivos e na funcionalidade do objeto contratado. Neste caso, a área técnica entende que o tubo ofertado pela empresa **Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda** atende ao requisito funcional essencial (vedação eficaz e segurança na coleta), cumprindo a exigência técnica do objeto a ser adquirido.

Reforçamos ainda que, não houve flexibilização indevida, tampouco direcionamento e tratamento desproporcional, como acusa, em sua peça Recursal, a empresa **Distrilab Distribuidora de Equipamentos e Insumos Laboratoriais**, pois o produto GREINER além de atender à finalidade requerida e aos requisitos mínimos editalícios, mostrou-se a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, não configurando qualquer benefício indevido ou quebra do princípio da isonomia.

Diante do exposto, e considerando a análise técnica realizada, o pedido de reconsideração apresentado pela empresa **Distrilab Distribuidora de Equipamentos e Insumos Laboratoriais** deve ser **INDEFERIDO**, mantendo-se a decisão inicial de habilitação da empresa **GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**.

Por fim, esperamos que restem atendidas as exigências quanto à análise do pedido de reconsideração em epígrafe.

Frente ao exposto, conclui-se que a classificação e habilitação da empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda deu-se dentro da regularidade sendo respeitados os princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade para a Administração Pública, não havendo justificativa para anulação do certame ou desclassificação da empresa vencedora.

Por fim, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, sendo que o Pregoeiro observou as regras editalícias e

legais para o julgamento do certame.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do julgamento do recurso, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa **Distrilab Distribuidora de Equipamentos e Insumos Laboratoriais** e declarou vencedora a empresa **Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda** para os itens 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Pregão Eletrônico nº 139/2025.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por **NÃO CONHECER** a Representação interposta pela empresa **DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS LABORATORIAIS**, eis que ausentes requisitos de admissibilidade.



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Elena do Nascimento, Servidor(a) Público(a)**, em 17/07/2025, às 09:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/07/2025, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25789606** e o código CRC **EB770401**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

25.0.018247-3

25789606v64